



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 08, de 1º de março de 2017

ISS. Serviços tomados. Momento da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A Consulente é pessoa jurídica de direito público, órgão do Poder Executivo Federal, com sede no Município de São Paulo, e informa que firmou diversos contratos de prestação de serviços, sempre a partir de processos licitatórios com égide na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Alega que, em situações excepcionais, pratica a antecipação de pagamentos devidos aos prestadores de serviço, cuja prestação ainda não foi realizada, mediante a apresentação, pelos prestadores, de documento fiscal.

2. Em síntese, indaga se:

2.1. para casos de antecipação de pagamento de serviços, é obrigatório que o prestador emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

2.2. caso seja obrigatório, como deve ser preenchida a nota fiscal e quais lançamentos contábeis o prestador de serviço deverá efetuar em sua contabilidade; e

2.3. caso não seja obrigatória a apresentação da nota fiscal, quais documentos o prestador poderia emitir para que a Administração Pública possa comprovar o pagamento do serviço que ainda não foi realizado.

3. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, “por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial”.

4. É no momento da prestação do serviço que ocorrem a receita e a despesa para prestador e tomador, respectivamente.

5. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é meio hábil para documentar a prestação de um serviço que, por definição legal, é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não sendo documento hábil para documentar o efetivo pagamento ou eventual adiantamento dos valores pagos a título de contraprestação do serviço.

6. De acordo com o artigo 1º, § 4º, V da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a incidência do imposto independe do pagamento dos serviços prestados. Logo, a obrigação de emissão de documento fiscal também independe do efetivo pagamento pelos serviços prestados.

7. Por outro lado, não compete à Administração Tributária municipal definir os documentos que deverão ser aceitos por órgão da Administração federal para os fins de comprovação do recebimento, pelos prestadores de serviço, de eventual pagamento antecipado. Trata-se de tema não correlato a dispositivos da legislação tributária municipal, pelo que de rigor o indeferimento da Consulta, nesse ponto.

8. Em conclusão, e ante o teor dos questionamentos elencados nos subitens 2.1. e 2.2., **defiro parcialmente** a Consulta Tributária para esclarecer que a NFS-e deve ser emitida quando da efetiva prestação do serviço, não importando o momento em que ocorra ou deva ocorrer o pagamento, ou mesmo se ele efetivamente ocorrerá.

9. **Indefiro** liminarmente a Consulta na parte do questionamento elencado no subitem 2.3., com fundamento no artigo 76, I, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. A consulta, nesse ponto, não versa sobre dispositivos da legislação tributária municipal, aplicáveis a fato determinado.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento